

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2024

Ref.IDEA 003.9.503844/2022

Recomenda a hotéis, pensões, motéis, pousadas, *hostels* ou estabelecimentos congêneres a intensificação no período do carnaval de medidas que coíbam a hospedagem irregular e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso IX, da Constituição federal de 1988, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 11/96, bem como pelo artigo 201, inciso VII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;

CONSIDERANDO que, segundo preceitua a Constituição Federal (art.227), é **dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, **ao lazer**, à profissionalização, **à cultura**, à **dignidade**, ao **respeito**, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de **colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**;

CONSIDERANDO que *“nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”* (art.5º, ECA), sendo dever de todos *“velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”* (art. 18, ECA) e *“prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”* (art.70, ECA);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente define criança como pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade;

CONSIDERANDO que o art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8069/90), proíbe a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado por seus pais ou responsável, caracterizando-se como infração administrativa às normas de proteção à infância e juventude o descumprimento do comando legal (**art. 250 do ECA**), punível com multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários mínimos, ou, em caso de reincidência, o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 244-A, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), pratica crime o proprietário, gerente ou responsável pelo local em que se verifique a submissão da criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, sendo prevista a pena de prisão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão e multa, **além de ser efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento;**

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.577/2007, em seu art. 2º, §1º, inc. I e §2º, estabeleceu a obrigatoriedade de afixação de letreiro, em local que permita sua visualização desimpedida, nos hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem, contendo a mensagem “**EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES, DENUNCIE JÁ.**”, em versões nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola, informando os números telefônicos para formulação de denúncia anônima;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº8.978/04, no seu artigo 1º, obriga os motéis, hotéis, pensões e estabelecimentos congêneres situados no Estado da Bahia, a afixar, em local visível e de grande circulação, placa informando ser proibida a hospedagem de crianças e adolescentes desacompanhados, nos seguintes termos: “***É proibida a hospedagem de crianças ou adolescentes em hotéis, motéis, pensões, pousadas ou estabelecimentos congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsáveis.***”;

CONSIDERANDO que as práticas do abuso e da exploração sexual infanto juvenil assumem elevados índices no Estado da Bahia, violando o direito à dignidade de crianças e adolescentes, constituindo a hospedagem irregular de crianças e adolescentes inequívoco fator de favorecimento a esses ilícitos;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação nº01/2018, expedida pela então 3ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude em 31/01/2018, ressaltando o dever dos hotéis, pousadas, motéis e estabelecimento congêneres da cidade de Salvador de observarem as normas legais supramencionadas, havendo modelo de placa trilingue ajustada e aprovada pela ABIH – Associação Brasileira da Indústria de Hotéis e pelo Ministério Público Estadual, em reunião do dia 10/01/2018 (IDEA nº003.0.21448/2010);

CONSIDERANDO a proximidade dos festejos carnavalescos, quando ocorrerá a maior festa de rua do nosso estado, além de festas privadas em camarotes, blocos, clubes, hotéis, entre outros estabelecimentos, acarretando expressivo aumento do fluxo de turistas e da procura por hospedagens;

RESOLVE

RECOMENDAR aos proprietários, gerentes ou responsáveis de hotéis, pensões, motéis, pousadas, *hostels* ou estabelecimentos congêneres, que:

1. Não admitam a hospedagem de menores de 18 (dezoito) anos, salvo se acompanhados de seus pais ou responsável, ou mediante autorização judicial, intensificando, no período do carnaval, o controle do ingresso de hóspedes crianças ou adolescentes em seus estabelecimentos, mediante comprovação de identidade civil, parentesco ou condição de responsável dos acompanhantes maiores;

2. Zelem pela visibilidade da mensagem inserida na placa trilingue de advertência da exploração sexual e da proibição de hospedagem de crianças e adolescentes desacompanhados, cuja fixação em seus estabelecimentos é imposta pela Lei Federal nº 11.577/2007 e pela Lei Estadual nº8.978/04, nos termos já recomendados pelo Ministério Público, através da 3ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude (Recomendação nº01/2018);

3. Destaquem nos *sites* de reservas de seus estabelecimentos a mensagem referente à proibição da hospedagem de crianças e adolescentes desacompanhados, conforme disposição do art. 82, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

4. Mantenham cadastro contendo, no mínimo, o nome completo, a data de nascimento e o número do documento oficial de identidade tanto das crianças e adolescentes que ingressarem no estabelecimento quanto do adulto responsável legal;

5. Capacitem seus funcionários e prestadores de serviços, a exemplo de porteiros, recepcionistas, camareiras, acerca das normas de proteção à criança e ao adolescente relativas à hospedagem, orientando-os quanto ao dever de prestar socorro a crianças e adolescentes em situação de violação de direitos e de acionar os órgãos da rede de proteção;

6. No intuito de cumprir com a responsabilidade social de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes e de contribuir para a conscientização da sociedade acerca do dever de proteção integral, promovam a divulgação em seus estabelecimentos, *sites* e perfis das redes sociais de mensagens relativas ao combate aos crimes de exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes;

7. Mantenham disponível na recepção dos estabelecimentos, cópia da presente Recomendação para orientação e conhecimento do público;

Os destinatários desta recomendação devem, no prazo de 10 (dez) dias a partir do seu recebimento, encaminhar pela via eletrônica ao Ministério Público (**7pjj@mpba.mp.br**), resposta escrita sobre as providências adotadas para o cumprimento das normas de proteção à criança e ao adolescente, que deverão ser juntadas aos autos do procedimento que acompanha as medidas de proteção em favor de crianças e adolescentes no carnaval e festas populares, fazendo referência na resposta ao **IDEA 003.9.503844/2022**.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº

8.069/90, *ex vi* do disposto nos art. 5º, 208, 212, 236, 244-A, §1º e 250, todos da Lei nº 8.069/90.

Publique-se e registre-se no sistema IDEA, encaminhando cópia da presente Recomendação aos destinatários declinados acima, dando ciência também à Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH, à Coordenação do Centro de Apoio às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado da Bahia– CAOCA, à Secretaria de Turismo do Estado da Bahia – SETUR, à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SECULT, à Secretaria Municipal da Mulher, Infância e Juventude – SPMJ, à Comissão de Políticas Públicas dos Conselhos Tutelares de Salvador e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDMCA.

Salvador, 25 de janeiro de 2024.

MARCIA RABELO SANDES

Promotora de Justiça

7ª Promotoria da Infância e da Juventude – 1º PJ